

RELAÇÃO ENTRE SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

BARBIZAN, Gabriel¹
TEMPORIM, Isabela Esteves²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo trazer as mudanças geradas no âmbito do conceito de soberania, justificando a sua relativização apoiando-se em argumentos especialistas, contrapondo o antigo conceito e mostrando, por suas conclusões, a necessidade das medidas tomadas para a mudança do conceito de soberania estatal.

Palavras-chave: Soberania, Estado, Conceito, Relativização; Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O direito internacional dos direitos humanos é tema recorrente e polêmico em discussões entre especialistas, sendo que por isso foi escolhido para esta apreciação acadêmica. Utilizando-se dos métodos dedutivo e indutivo, além do histórico, definir conceitos e demonstrar possíveis conflitos. Buscou-se um tema necessário, o presente trabalho traz, embasado na grande discussão atual sobre os Direitos Humanos vistos de âmbito internacional, a justificativa plausível para a mudança conceitual e prática.

Logo em sua primeira parte, mostra a importância, com apoio histórico, de os Direitos Humanos serem necessariamente defendidos de maneira assídua.

Posterior demonstra a atual posição do Brasil, esquematizando-a mostrando sua aplicação prática e efetividade no ordenamento.

O antigo conceito de soberania é precedido pela exposição da relativização deste, com argumentos de especialistas e estudiosos do assunto.

Por fim, as considerações finais, de maneira breve, confirmam com clareza todo o ideal do trabalho, visando o comportamento estatal perante a os tratados internacionais de direitos humanos.

2 OS DIREITOS HUMANOS E SOBERANIA NA HISTÓRIA

¹ Aluno do primeiro ano, membro do grupo de Direitos Humanos Internacionais.

² Aluna do primeiro ano, membro do grupo de Direitos Humanos Internacionais.

Os Direitos Internacionais dos Direitos Humanos irromperam em um cenário pós-guerra onde o nazismo assombrou a humanidade com seus ideais de supremacia, crueldade e atrocidade. No período nazista, apenas uma raça era detentora de direitos, sendo esta a ariana, o que levou à Organização das Nações Unidas a busca garantir esses direitos em tratados, como a Carta de São Francisco, que cria a ONU, em 1945, e na Declaração dos Direitos do Homem, de 1948. Foi uma resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial pelo nazismo.

Em *Mein Kampf* (2001, p.212), Adolf Hitler prega, com força e ênfase, a seguinte ideia:

“(…) ela (a filosofia nazista) de modo algum acredita em uma igualdade de raças, mas junto com sua diferença, reconhece o seu valor maior ou menor e sente-se obrigado a promover a vitória do melhor e mais forte, e exigir a subordinação do inferior e mais fraco de acordo com a vontade eterna que domina esse universo”.

Embasados nessas convicções repugnantes, os nazistas exterminaram cerca de 11 milhões de pessoas, sendo seis milhões delas judeus, como ressalta Fábio Konder Comparato 2009, p.200.

Ainda em *Mein Kampf* (2001, pp.222, 223) sua obra de vida, Adolf Hitler afirma que “O judeu é o que apresenta o maior contraste com o ariano”. De acordo com ideias expressamente hitlerianas,

“Se os judeus fossem os habitantes exclusivos do Mundo, não só morreriam sufocados em sujeira e porcaria como tentariam vencer-se e exterminar-se mutuamente, contanto que a indiscutível falta de espírito e sacrifício, expressos na sua covardia, fizesse, aqui também, da luta uma comédia”.

Com término da segunda guerra mundial e com a decadência do nazismo, surge uma necessidade internacional de proteção dos direitos humanos, na busca pela paz mundial. Entretanto a ideia de se criar tal organização não se irrompeu de maneira tão simplória. Anos de planejamento foram necessários para que ocorresse seu surgimento.

“O nome Nações Unidas foi concebido pelo presidente norte-americano Franklin Roosevelt e utilizado pela primeira vez na

Declaração das Nações Unidas, de 1º de janeiro de 1942, quando os representantes de 26 países assumiram o compromisso de que seus governos continuariam lutando contra as potências do Eixo”.

Desta forma criou-se a Carta das Nações a qual foi elaborada por representantes de 50 países diferentes que estiveram presentes na Conferência sobre a organização internacional, ocorrida em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. Porém, a Organização das Nações Unidas só passaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após ratificação da carta por: China, EUA, Reino Unido, Ex-União Soviética e a França desta maneira dia 24 de outubro é celebrado o dia da ONU.

Flávia PIOVESAN (p.116) ensina que "a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”.

Analisando tais fatos históricos, pode-se concluir que, após uma atroz era nazista, a comunidade internacional temia que novamente uma ideologia racista e preconceituosa tomasse conta de uma nação, crescendo cada vez mais uma necessidade de paz mundial e proteção aos direitos humanos. Seria garantida, então, por uma entidade de cooperação mútua, pois somente assim seria possível proteger a humanidade e seus direitos e garantias fundamentais em escala universal.

Alci Marcus Ribeiro Borges destaca que:

“Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos resta efetivamente consolidado como disciplina jurídica autônoma, universalmente reconhecida, promovendo, com seu surgimento, a responsabilização dos Estados por violações de direitos humanos, relativizando, pois, a soberania (antes absoluta) dos Estados, e consolidando o reconhecimento definitivo de que a pessoa humana é *sujeito de direito* em âmbito internacional”.

Ainda de acordo com o autor, “O *corpus júris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos”, é:

“O complexo de normas que integra o Direito internacional dos Direitos Humanos é composto, principalmente, pela *Carta das*

Nações Unidas (ou Carta da ONU / Carta de São Francisco), pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, pelo *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, pelo *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais*, bem como por diversas convenções internacionais.

Essa nova concepção dos direitos internacionais dos direitos humanos romperam com o antigo entendimento sobre soberania colocando-o em um novo patamar. Aliás, a historicidade é uma das características dos direitos humanos, que no século XX ganham a proteção dos tratados, mas vem sofrendo modificações e buscando uma evolução, chamada por Norberto Bobbio (BOBBIO, 1992, p. 30) de progresso moral da humanidade.

3 TRATADOS INTERNACIONAIS E O ORDENAMENTO BRASILEIRO

A vista disso, o atual cenário jurídico brasileiro, tem se posicionado de maneira peculiar sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos no tocante a Constituição. Em decisão ainda recente, o Supremo Tribunal Federal tomou uma decisão do STF no dia 03.12.08 (HC 87.585-TO e RE 446.343-SP), ao apreciar a prisão civil por dívidas do depositário infiel.

A Suprema Corte aderiu, em uma das decisões históricas da jurisprudência, por colocar os tratados em posição inferior à Lei Maior, mas superior às espécies normativas do artigo 59. Por isso, o nosso ordenamento jurídico reconheceu a supra legalidade, pela qual os tratados de direitos humanos são superiores às leis ordinárias mas estão abaixo da Constituição.

Na decisão, duas correntes estavam em debate: a defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, e foi a vencedora tratando ela do valor supra legal dos tratados internacionais, enquanto que a do Ministro Celso Mello conferiria aos tratados de direitos humanos valor constitucional. Esta última foi derrotada por cinco votos a quatro.

Luiz Flávio Gomes, esquematiza o procedimento de aprovação de tratados internacionais, assim como demonstra a “revolução” sofrida pela pirâmide de Kelsen:

“Caso algum tratado venha a ser devidamente aprovado pelas duas casas legislativas com quorum qualificado (de três quintos, em duas votações em cada casa) e ratificado pelo Presidente da República, terá ele valor de Emenda Constitucional (CF, art. 5º, § 3º, com redação dada pela EC 45/2004). Fora disso, todos os (demais) tratados de direitos humanos vigentes no Brasil contam com valor supra legal (ou seja: valem mais do que a lei e menos que a Constituição). Isso possui o significado de uma verdadeira revolução na pirâmide jurídica de Kelsen, que era composta (apenas) pelas leis ordinárias (na base) e a Constituição formal (no topo)”.

Desta maneira de 2004 até o presente momento apenas um tratado passou por esse devido procedimento, sendo este Tratado da Pessoa com Deficiência, mostrando a eficiência de nossas casas legislativas.

Ele ainda continua demonstrando as consequências práticas de tal procedimento:

“Doravante toda lei (que está no patamar inferior) que for contrária aos tratados mais favoráveis não possui validade (...) O STF, no julgamento citado, sublinhou o não cabimento (no Brasil) de mais nenhuma hipótese de prisão civil do depositário infiel, porque foram “derrogadas” (pelo art. 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) todas as leis ordinárias em sentido contrário ao tratado internacional”.

É notável, portanto, que os tratados ratificados e vigentes no Brasil não aprovados com quórum qualificado serão tratados como matéria supra legal, mantendo a soberania da constituição na hierarquia normativa. No entanto, ganha corpo a tese de que as normas de direitos humanos poderiam estar no mesmo patamar da lei Maior, em especial as que forem aprovados pelo quórum especial de emenda.

4 UMA NOVA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA

Em outra corrente ideológica, os autores relativizam o conceito de soberania, na busca de uma maior efetividade da proteção dos direitos humanos contidos nos tratados internacionais, alterando a “antiga” concepção sobre soberania estatal e hierarquia normativa, defendendo esta doutrina como leciona Mirtô Fraga (1898, p.77 e 86):

(...) não se pode esquecer que o conceito de soberania não é estático, mas dinâmico, modificando-se para atender às necessidades da sociedade internacional. Do conceito de soberania como a qualidade do poder do Estado que não reconhece outro poder maior que o seu – ou igual – no plano interno, chegou-se à moderna conceituação: Estado soberano é o que se encontra, direta e imediatamente, subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania continua a ser um poder (ou qualidade do poder) absoluto; mas, absoluto não quer dizer que lhe é próprio. A soberania é, assim, um poder (ou grau do poder) absoluto, mas não é nem poderia ser ilimitado. Ela encontra seus limites nos direitos individuais, na existência de outros Estados soberanos, na ordem internacional.

Seguindo ainda esta vertente doutrinária de Goffredo da Silva Telles Júnior (TELLES JUNIOR,p.121):

“Nenhum Estado é soberano relativamente a outro Estado. Soberania conota superioridade, supremacia, predominância (...). Logo, constituiria verdadeiro contra-senso a afirmação de que os Estados são soberanos em suas relações internacionais. (...) Na relação entre os Estados, o que existe não é soberania, mas igualdade dos Estados.

Assim nem mesmo o entendimento de soberania é intrínseco ao surgimento do estado, conforme a explicação de Valério de Oliveira MAZZUOLI³:

A noção de soberania, aliás, nem é inerente à concepção de Estado. Surgiu, pois, da luta que os Estados nacionais tiveram que travar, externamente, contra a Igreja, que os pretendia colocar ao seu serviço, e contra o Império Romano, que os considerava como simples províncias; e internamente, contra os senhores feudais, que procuravam igualar-se com os Estados, atribuindo-se poder próprio, independente e autônomo.

Ele ainda continua:

Sem embargo de desaparecidos os motivos que a determinaram, a concepção de soberania ainda subsiste, embora fragilizada pela pressão das necessidades históricas, notadamente pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que, reagindo incessantemente contra o seu conceito original.

Como tanto a soberania quanto os direitos humanos são irrenunciáveis, entende-se assim que o verdadeiro conceito de soberania é aquele que busca o respeito aos direitos humanos, não

apenas por um único Estado, mas sim por uma cooperação mútua entre os Estados para proteção efetiva da comunidade internacional.

Demonstrando assim que o antigo conceito de soberania se ofusca, pois o respeito aos direitos humanos limitam sua atuação em prol da humanidade, buscando assim uma convivência mais benéfica entre as nações.

A respeito da defesa dos direitos humanos em um contexto internacional, o ex-Secretário Geral da ONU, B.Boutros-Ghali demonstra que:

Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...). Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional.

Entende-se que, a dignidade da pessoa humana e seu devido respeito deve ser a prioridade de qualquer Estado, pois somente assim será possível talvez um dia viver em uma sociedade universalmente próspera.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a necessidade gerada num contexto pós-guerra e difundida ao longo dos anos de uma real e eficiente proteção dos direitos internacionais dos direitos humanos, geraram uma permutação no antigo conceito de soberania, no qual o Estado não pode mais violar esses direitos sob o pretexto de estar no exercício do seu poder maior dentro dos seus limites territoriais.

Há uma evolução no direito mundano os antigos paradigmas, alterando direitos, na busca de um progresso da humanidade, onde o Estado terá de ceder uma parcela de seu poder, com intuito de prestigiar, defender e resguardar direitos.

Com base no que foi anteriormente citado a dignidade da pessoa humana é um direito irrenunciável, assim como a soberania, mas é necessário que haja um processo de relativização da soberania para que possa ocorrer o real respeito dos direitos internacionais dos direitos humanos, pois somente assim o sonho “Utópico” de uma sociedade mais justa, igual e próspera poderá ser realizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A História da Organização. Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>> .Acessado em ago. 2014

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alciborges/alci_breve_intro_direito_intern_dh.pdf>. Acesso em ago. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. Controle de convencionalidade: Valério Mazzuoli versus STF. Jun, 2009. Disponível em:

<http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090615165108665&mode=print>. Acesso em ago. 2014.

³MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf>. Acesso em set. 2014.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira.**Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva; 2010.

Outros; Ribeiro, Maria de Fátima; Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos - Estudos em Homenagem À Professora Flávia Piovesan**. 1ª edição. São Paulo: Jurua; 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006

SILVA, Neto. JORGE, Manoel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva; 2013.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.